



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007979/97-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-002.837 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente A M SOUZA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. VALORES CONFIRMADOS.

Comprovado nos autos que o crédito existente foi suficiente para cobertura do montante compensado é de se prover o recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório nos termos da Informação DRF/POA/SEORT N° 159/2012.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra indeferimento de compensação de créditos de FINSOCIAL da Recorrente com débitos de IPI.

A Recorrente realizou, em 08 de setembro de 1997, pedido de compensação e restituição de créditos de FINSOCIAL recolhidos à alíquota superior à 0,5% com débitos vencidos de IPI, da matriz e filial, dos períodos de apuração de 1989 à 1991 (fls. 02/72).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS em 16 de setembro de 1997, sob o fundamento de que havia decaído o direito do contribuinte (fls. 73/77).

Apresentada a competente manifestação de inconformidade pela Recorrente (fls. 79/94) foi a mesma indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento daquela mesma localidade, sob idêntica fundamentação em 6 de junho de 2001 (fls. 96/101), sendo a contribuinte intimada da decisão em 23/07/2001 (fls. 103v.), ensejando a interposição de Recurso Voluntário (fls. 104/116), o qual obteve provimento através de acórdão do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, de 14 de abril de 2004, que afastou a decadência e determinou a devolução dos autos à DRJ de origem para que a mesma se pronunciasse acerca das demais questões meritórias do pedido de compensação realizado (fls. 138/144).

Aludido acórdão reformou a decisão da DRJ nos seguintes termos:

“(…) No processo aqui tratado, o Pedido de Restituição/Compensação foi protocolado no ano-calendário de 1997, quando ainda estava vigente o Parecer COSIT nº 58/98, que considerava a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência, no caso das majorações da alíquota do FINSOCIAL”.

Em face do acórdão acima, a União, por sua Procuradoria, apresentou Recurso Especial (fls. 146/155), o qual, apesar de admitido, após seu processamento com as devidas contrarrazões, teve o provimento negado através de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 188/224), em 21 de fevereiro de 2006 cujos termos finais restaram assim redigidos, *in verbis*:

“Desta forma, pelos argumentos expostos e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e a ele nego provimento, para manter a decisão recorrida, no sentido de que seja afastada a prescrição (“decadência”) do direito da Recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, devendo seu pedido ser remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de

inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros.”

Em vista da determinação constante do Recurso Voluntário, confirmada quando do indeferimento do Recurso Especial da União, baixaram os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para a efetiva análise acerca da existência dos créditos objeto do pedido de compensação inicial (fls.235/236), ocasião em que seguiram os autos para a Equipe competente da DRF em Porto Alegre (fls. 237) em 06 de dezembro de 2006.

Nesse passo, após intimação do contribuinte para a entrega dos documentos competentes para a apuração do crédito em questão, o que restou atendido (fls. 239/217), foi proferida a decisão declarando a inexistência de créditos em favor do contribuinte, em fevereiro de 2008 (fls. 437/439):

“Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES. FINSOCIAL. Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, que afastou a decadência do direito creditório e determinou a análise das demais questões de mérito pela primeira instância administrativa, foram quantificados os créditos, constatando-se que inexistem valores a serem restituídos ou passíveis de utilização em compensações.”

Diante de tal decisão o Contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 449/456), a qual restou indeferida através do acórdão recorrido de fls. 482/483, cuja ciência ao Contribuinte deu-se em 11 de agosto de 2008, e que além de não reconhecer o crédito objeto da compensação constituiu em desfavor da Recorrente o valor do imposto não compensado. Assim foi redigida a ementa do acórdão recorrido, *verbis*:

Ementa: LIQUIDEZ E CERTEZA — PERÍODOS DE 1989 — FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA — Não existe contestação explícita e nem comprovação da base de cálculo dos valores devidos a título de Finsocial dos períodos de 1989. PERÍODOS DE 1990 A 1991 — Os apontamentos da interessada, sem nenhuma outra comprovação com elementos da contabilidade, não tem o condão de alterar as bases de cálculo da contribuição, sendo de manter-se os cálculos efetivados pela unidade jurisdicionante, baseados nos elementos trazidos pela própria contribuinte. Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A conclusão relativa ao julgamento ora recorrido se deu da seguinte maneira:

“Os cálculos efetivados, pela unidade jurisdicionante basearam-se na planilha entregue pela contribuinte na qual constam os valores da base de cálculo do Finsocial mês a mês informados após intimação para tanto. Agora, a interessada alega erro e apresenta o que denomina de “memórias de cálculo” dos períodos a partir de janeiro de 1990, cujos valores das bases de cálculo coincidiriam com os constantes das DIPJ. No entanto, relativamente aos períodos de 1989, nada contesta. Ou seja, não apresenta planilha de cálculo e nem constam da DIPJ do exercício de 1990 as bases de cálculo dos períodos do ano de

1989. Já quanto aos períodos de 1990 e 1991, a simples apresentação de memória de cálculo sem a respectiva comprovação dos seus valores através de documentos da contabilidade ou sequer explicação das exclusões que apresenta, não são de molde a modificar os cálculos efetivados. Os valores constantes das DIPJs como devidos nos períodos não fazem prova e nem são suficientes para a sua adoção como base de cálculo da Contribuição. Tampouco a apresentação de minutas de cálculo serviriam de comprovação já que não são elementos formais da contabilidade da empresa (...)"

Inconformado, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário às fls. 496/551, acostando documentos que alega comprovar a existência do crédito pleiteado.

Julgado o recurso voluntário essa turma determinou a conversão do julgamento em diligência para a Delegacia de origem com as seguintes determinações:

- a) Refizesse os cálculos, apurando a correta composição da base de cálculo da contribuição Finsocial, períodos de apuração de 09/89 a 10/91, com base nas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e na escrituração fiscal e contábil;
- b) Apurasse eventual direito creditório decorrentes de pagamentos a maior de Finsocial, procedendo a compensação com os débitos objeto do presente processo;
- c) Cientificasse a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.
- d) Após a conclusão da diligência, retornasse o processo a este CARF para julgamento.

Baixado em diligência a DRF de Porto Alegre às fls. 603/607 a DRF fez a apuração de um crédito no valor de R\$ 216.034,40 (duzentos e dezesseis mil e trinta e quatro reais e quarenta centavos) confirmado pelo relatório de diligência de fls. 609/612 com o qual a Recorrente concordou nos termos da manifestação de fls. 613.

Feita as devidas compensações e com a concordância da Recorrente, às fls. 723 a Fazenda determinou a emissão da ordem bancária no valor de R\$ 353.130,63 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) em favor da contribuinte.

Às fls. 724 a Fazenda retornou esse processo com a seguinte informação:

Tendo em vista que alguns débitos constantes nas DCOMPs fls. 02/06 são os mesmos que se encontram em Julgamento no CARF através dos processos 11080.008475/2002-98, 11080.720060/2006-10, 11080.000183/2002-15, 11080.008474/2002-43, não foi realizada a compensação de tais débitos, conforme informação fl. 931. Em razão disso é adequado que os processos sejam analisados conjuntamente.

Atendida a diligência solicitada no Despacho nº 3801-00.238 – Turma Especial/ 1ª Turma Especial (fls. 1/10), e expirado o

Processo nº 11080.007979/97-16
Acórdão n.º **3801-002.837**

S3-TE01
Fl. 730

*prazo para que o interessado se manifeste, sem que o tenha feito,
proponho o retorno do presente processo à 1ª Turma Especial do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.*

É o que importa relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Trata-se de retorno de diligência de processo já conhecido per essa Turma.

Na diligência requerida foram confirmados os valores pleiteados e feita a compensação dos mesmos com os montantes aqui pretendidos e realizado o depósito da diferença na conta corrente da contribuinte.

O retorno do processo deu-se em decorrência da ordem emanada na determinação de diligência e especialmente por conta da vinculação aos autos de infração processos n.º 11080.008475/2002-98, 11080.720060/2006-10, 11080.000183/2002-15 e 11080.008474/2002-43, que estão aguardando a distribuição nesse Conselho.

Preliminarmente, quanto aos valores objeto dos lançamentos veiculados por meio dos autos de infração entendo que, por mais razoável que fosse julgá-los em conjunto com o presente processo, não é competência dessa turma fazê-lo, entretanto, para fins de subsídio entendo que se deva juntar aos referidos autos cópia do presente acórdão.

Assim, voto por julgar parcialmente procedente o presente recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório nos termos da Informação DRF/POA/SEORT n.º 159/2012, determinando-se, ainda, que se junte aos processos n.º 11080.008475/2002-98, 11080.720060/2006-10, 11080.000183/2002-15 e 11080.008474/2002-43 uma cópia do presente acórdão logo que não seja mais sujeito a recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator